

GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS E A SEGURANÇA PÚBLICA: CRÍTICA À EXPANSÃO DO PODER DE POLÍCIA

Autores: Maurício Neri Godoy Filho e Prof. Dr. Frediano José Galioti Teodoro.

Universidade do Vale do Paraíba, FD, Praça Cândido Dias Castejón, nº 116, Centro - 122145-720- São José dos Campos-SP, Brasil - São José dos Campos-SP, Brasil, mauriciogodoyfilho@hotmail.com, frediano.mt@gmail.com.

Resumo

A presente pesquisa tem como objetivo discutir a ampliação do poder de polícia ostensivo das Guardas Civis Municipais, após o julgamento do Tema 656 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. A análise é feita à luz dos entendimentos dos Tribunais Superiores questionando-se a expansão da ostensividade e o ativismo judicial, e demonstrando um desvio de finalidade constitucional da corporação. Conclui-se, portanto, que a expansão do poder de polícia ostensivo gera insegurança jurídica e não mitiga a criminalidade.

Palavras-chave: Criminalização. Expansão da ostensividade. Ativismo judicial.

Área do Conhecimento: Ciências jurídicas. Direito Público.

Introdução

Conforme Nichols-Pethick(2013, p.121), acadêmico especialista em mídia e cinema, o senso de investigação é intrínseco aos cidadãos, não restringindo apenas no âmbito cinematográfico, pelo contrário, exteriorizado a ele, uma vez que esse senso de investigação reflete as relações entre a preocupação com a segurança e a busca pelo senso de justiça. A segurança pública tem passado por um longo processo de modificação durante os anos, porém essas mudanças não trouxeram a principal finalidade: segurança. Muitas leis foram criadas, outras editadas, mas nenhuma delas fizeram com que o anseio por segurança fosse atingido, por exemplo, a lei em análise, no qual traz consigo a expansão do poder de polícia ostensivo usufruída pelas Guardas Civis Municipais. Esse entendimento da necessidade da ampliação ostensiva se deu através de um processo movido pela Prefeitura do Estado de São Paulo, devido a inúmeras prisões em flagrantes consideradas ilegais, o que promovia uma insegurança jurídica. Logo, para que esse tipo de ilegalidade não fosse mais presente no âmbito social, foi movida essa ação, que através de recursos chegou ao Supremo Tribunal Federal, julgado no Recurso Extraordinário e tornou-se o Tema 656 de Repercussão Geral. Logo, pode-se frisar que houve um ativismo judicial, diante da negligência do Poder Legislativo, sobre o tema.

Metodologia

A presente pesquisa utiliza o método dedutivo, partindo da análise normativa da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e de decisões dos Tribunais Superiores, de modo que seja possível uma análise ampla da literatura doutrinária e sua conexão com a atuação prática das Guardas Civis Municipais. A abordagem é qualitativa, com base na doutrina e jurisprudência, foram usados

1. AgRg no HC nº: 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/08/2022.

2. AgRg no HC nº: 846.367/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/04/2024.

3. Artigo 301 do Código de Processo Penal.

4. Lei nº 13.022 de 2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais, no seu artigo 6º.

5. em seu artigo 144, § 8º.

dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o que mostrou um aumento expressivo dos crimes em ambientes digitais, revelando assim uma transformação nas dinâmicas criminais.

Resultados

A análise das revisões literárias revelou uma desconexão entre o modelo de segurança pública adotado, centrado na ampliação do policiamento ostensivo e a realidade atual da criminalidade no país. É imperioso apontar que os crimes mediante violência, como roubo e furto, estão sendo substituídos pelos crimes mais sofisticados, como o estelionato e a fraude digital - crimes do âmbito cibernético -, para os quais a repressão ostensiva não possui aparato suficiente para combatê-los. A princípio, é fundamental notar que a indolência do Estado potencializa a insegurança, pois, por mais que diversas administrações públicas enfatizem o argumento sobre o sentimento de segurança demonstrado pela população diante do alto grau de policiamento, o gráfico a seguir não demonstra tal realidade. Mostrando que se trata apenas da sensação de segurança, enquanto na prática apresenta um cenário diferente. A intensificação da atuação ostensiva não corresponde a uma efetiva melhoria na segurança pública; pelo contrário, compreende-se que há um aumento da insegurança jurídica, já que é preciso considerar o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo², que deliberou que qualquer cidadão poderá, além das autoridades policiais e seus agentes, apreender quem quer que seja, desde que encontrado em flagrante delito, conforme o Código de Processo Penal³. Tal decisão justifica que a atuação das Guardas Civis Municipais, ainda que seja sobre tutelas afastadas daquelas previstas na Constituição Federal - ou seja, fora do âmbito patrimonial municipal - possa exercer seu poder de polícia ostensivo sob o instituto do "flagrante facultativo". Portanto é cristalino afirmar que as Guardas Municipais estão, explicitamente, sendo usadas como instrumento para aumentar o efetivo fiscalizador do Estado; entretanto, por se tratar de fiscalizadores de criação facultativa - em que cada município tem autonomia sobre a implementação, como previsto no Estatuto Geral das Guardas Municipais⁴ -, a criação dos órgãos fiscalizadores desses agentes da lei também se torna facultativa. Em alguns municípios, como o de São José dos Campos, já há a implementação da Corregedoria da Guarda Civil Municipal, o que se distancia da realidade de outros municípios, mostrando assim, a falta de atuação célere no processo de apuração na suposta infração à legislação.

Comentado [A1]: conforme o Código de Processo Penal

1. AgRg no HC nº: 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/08/2022.

2. AgRg no HC nº: 846.367/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/04/2024.

3. Artigo 301 do Código de Processo Penal.

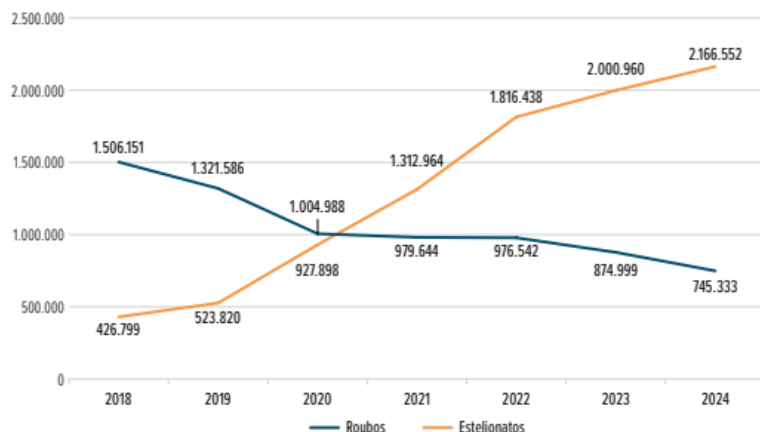
4. Lei nº 13.022 de 2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais, no seu artigo 6º.

5. em seu artigo 144, § 8º.

Figura - Evolução dos roubos e estelionatos no Brasil (2018-2024)

GRÁFICO 36

Evolução dos roubos e estelionatos, ns. absolutos
Brasil, 2018-2024



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

Discussão

Analisando o gráfico, percebe-se que os crimes cibernéticos estão em ascensão, principalmente após a pandemia da COVID-19. Pode-se dizer, então, que há um paradoxo, no qual existe uma queda de crimes patrimoniais cometidos mediante violência, mas um aumento da percepção de insegurança, mostrando que a intensificação da presença ostensiva da Guarda Civil Municipal não tem sido suficiente para atender às reais demandas da sociedade. O que se entende, portanto, é que o foco no combate direto aos crimes tradicionais, pode estar descolado da atual dinâmica criminal, visada pelo crescimento de delitos mais sofisticados e invisíveis à vigilância ostensiva. Compreendendo que a expansão do poder de polícia ostensivo revela que essa atribuição se mostra desconectada das reais transformações na dinâmica da criminalidade, pode-se afirmar, portanto, que essa inversão da estatística, evidenciada

1. AgRg no HC nº: 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/08/2022.

2. AgRg no HC nº: 846.367/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/04/2024.

3. Artigo 301 do Código de Processo Penal.

4. Lei nº 13.022 de 2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais, no seu artigo 6º.

5. em seu artigo 144, § 8º.

A Ciência do NANO e seu impacto transformador no MACRO

pelo novo perfil da conjectura criminal – o qual se exige uma investigação especializada nas ações de inteligência – demonstra que a presença armada nas ruas não combate os crimes cibernéticos. Essa inadequação da ampliação da força ostensiva gera muitos impactos em municípios que ainda não têm corregedorias com competência para fiscalizar as Guardas Cíveis Municipais, pois com base na Constituição Federal⁵, estas não foram criadas para tal atuação, embora tenham caráter combativo, mas fora âmbito municipal. A ampliação da proteção não se restringe apenas ao patrimônio municipal, incluindo também a preservação da ordem pública, logo, fora de sua atribuição original. Essa discussão antecede o Tema 656 de Repercussão Geral. Nos anos anteriores, os Tribunais Superiores justificavam que as Guardas Cíveis Municipais tinham caráter preventivo e baseavam sua legalidade no princípio do “flagrante facultativo”, segundo o qual qualquer cidadão, autoridade policial ou seus agentes poderão apreender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, o que pode ser evidenciado nos seguintes entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁴. Dessa forma, fica demonstrada a divergência doutrinária em relação à atuação das Guardas Cíveis Municipais. Não à toa, o Supremo Tribunal Federal, diante da quantidade de processos de caráter inconstitucional, ampliou a atuação das Guardas Cíveis por meio do Tema em discussão. Nesse viés, torna-se crucial analisar as causas desse insucesso, dentre as quais se destaca a negligência do Poder Legislativo, que força o ativismo judicial.

Conclusão

Logo, entende-se, portanto, que o modelo de segurança pública adotado, que visa a ostensividade dos meios de coerção do Estado, não potencializa o sentimento de segurança. Uma vez que, conforme as análises literárias, os crimes contra o patrimônio mediante violência ou grave ameaça estão em queda, em contrapartida, os delitos cibernéticos estão em alta. Posto isso, fica demonstrado que ampliar a ostensividade das Guardas Cíveis Municipais não tem potencial para reprimir a criminalidade, pois os crimes em questão necessitam de aparato de investigação especializada, o que destoa do âmbito armado da Guarda Civil Municipal. Além disso, essa ampliação da ostensividade necessita de amparo e treinamento adequados, o que nem sempre ocorre em todos os municípios, gerando assim insegurança jurídica – o que demonstra que os cidadãos não se sentem seguros com a ampliação - decorrente de abordagens superficiais. Conforme Confúcio “não corrigir nossas falhas é o mesmo que cometer novos erros”. Portanto, ao invés de ampliar a ostensividade, deve-se aumentar a frota de policiais e desenvolver novos equipamentos de inteligência, para que o anseio de insegurança se limite apenas ao âmbito cinematográfico.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Lei nº 3.689, de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República.

Comentado [A2]: corrigir

Comentado [A3]: em ordem alfabética, conforme as normas da ABNT

1. AgRg no HC nº: 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/08/2022.

2. AgRg no HC nº: 846.367/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/04/2024.

3. Artigo 301 do Código de Processo Penal.

4. Lei nº 13.022 de 2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais, no seu artigo 6º.

5. em seu artigo 144, § 8º.

A Ciência do NANO e seu impacto transformador no MACRO

BRASIL. Lei nº 13.022, de agosto de 2014. Estatuto Geral das Guardas Municipais. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1548511/SP. Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 28 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>

CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal comentado: parte especial – arts. 121 a 234. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2023.

FÓRUM CONCURSOS E CARREIRAS JURÍDICAS. Tabela comparativa de roubo e estelionato (dados por Estado). 2024. Disponível em: <https://www.forumconcursosjuridicos.com/tabelas-roubo-estelionato>

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de. Prisão em flagrante delito constitucional. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023.

NICHOLS-PETHICK, Jonathan. Séries policiais: características e particularidades das narrativas policiais televisivas. Vozes & Diálogo, Itajaí, SC, v. 12, n. 2, p. 121, jul./dez. 2013.

PROCÓPIO, Michel. Direito penal: parte geral e parte especial. 6. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Rideel, 2024.

Agradecimentos

Gostaria de agradecer à Universidade do Vale do Paraíba por disponibilizar esse tipo de pesquisa para os alunos e ao meu orientador, Prof. Dr. Frediano José Galioti Teodoro.

1. AgRg no HC nº: 748.019/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/08/2022.

2. AgRg no HC nº: 846.367/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/04/2024.

3. Artigo 301 do Código de Processo Penal.

4. Lei nº 13.022 de 2014, Estatuto Geral das Guardas Municipais, no seu artigo 6º.

5. em seu artigo 144, § 8º.